PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700246-85.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

APELADO: Rivaldo Alves Silva

Advogado (s):DIEGO COSTA DE BRITO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRIDO ABSOLVIDO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06, SENDO RECONHECIDAS A FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO E A NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA COM FORTES INDÍCIOS DE TORTURA E INVASÃO DOMICILIAR, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA À CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DELITIVA DO TRÁFICO DE DROGAS, SUSTENTANDO QUE A PROVA FOI COLHIDA EM DILIGÊNCIA LÍCITA QUE NÃO ADENTROU O DOMICÍLIO DO APELADO, NEM SE VALEU DE TORTURA. NÃO PROVIMENTO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO DEMONSTRARAM CONTRADICÕES, HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO APELADO, BEM COMO A PRÁTICA DE TORTURA. DÚVIDA RELEVANTE SOBRE A LICITUDE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE TORTURA. PALAVRAS DOS POLICIAIS OUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. A ABSOLVIÇÃO DO APELADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACERTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- I Analisando detidamente as provas produzidas em Juízo, é possível constatar respostas evasivas dos policiais a perguntas objetivas tanto da Defesa como da douta Juíza que presidiu o feito. O fato imputado ocorreu em 18 de fevereiro de 2021, e a audiência de instrução apenas três meses depois, em 14 de maio de 2021, todavia, mesmo assim, os policiais afirmaram em seus depoimentos em Juízo que não se recordam de várias circunstâncias relevantes da diligência que resultou na prisão do Recorrido.
- II Há ainda relevantes contradições nos testemunhos judiciais dos policiais militares Felipe e Otonei, devidamente explicitadas pela sentença do Douto Juízo de primeiro grau.
- III Embora a diligência que resultou na prisão do Apelado tenha se dado em um condomínio residencial, isto sequer foi narrado na exordial acusatória ou nos depoimentos dos policiais durante a lavratura do auto de prisão em flagrante.
- IV Toda a diligência policial se originou da informação recebida via rádio de que alguém a bordo de um veículo Chevrolet de cor escura estaria cometendo assaltos na região, contudo, embora os militares tenham conseguido localizar o referido automóvel, não há nos autos maiores informações sobre sua documentação e verdadeiro proprietário.
- V Por outro lado, a negativa do Apelado se deu tanto na fase inquisitiva, como na judicial, com a narrativa de que estava dormindo em sua casa com esposa e filhos, quando foi surpreendido pela invasão de seu domicílio pelos policiais, com arrombamento de cadeado e posterior prática de tortura. Afirmou, ainda, o Recorrido, que as 14 (catorze) porções de maconha embaladas não eram de sua propriedade.
- VI Negativa do Apelado que guarda ressonância com o material probatório produzido pela Defesa, uma vez que três moradoras do Condomínio onde ocorreu a diligência policial prestaram depoimentos em Juízo, dos quais se extrai fortes indícios de tortura policial e busca domiciliar desprovida de justa causa prévia.
- VII Há também, nos autos, laudo do exame de corpo delito realizado no Recorrido, logo após sua prisão, dando conta de lesões corporais compatíveis com a violência que ele narrou ter sofrido, mediante a utilização de instrumento contundente.
- VIII Não se admite, de forma alguma, a prática de tortura no âmbito do processo penal, especialmente porque a Constituição Federal determina expressamente a inadmissibilidade da utilização de provas obtidas por meio ilícito, bem como a vedação ao emprego de tortura ou tratamento desumano ou degradante, além do respeito à integridade física e moral do preso, conforme o art. 5º, incisos LVI, III e XLIX, da Constituição Federal. IX — Da mesma forma, a CF protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/ RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
- X Assim, não merece reparos a decisão que absolveu o recorrido por insuficiência de material probatório, em virtude da nulidade da diligência

policial e de toda prova que dela resultou. XI — Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700246-85.2021.8.05.0039, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, RIVALDO ALVES SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de maio de 2022. PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700246-85.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

APELADO: Rivaldo Alves Silva

Advogado (s): DIEGO COSTA DE BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da comarca de Camaçari/BA, que, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolveu RIVALDO ALVES SILVA da acusação da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Conforme a narrativa da denúncia, no dia 18 de fevereiro de 2021, a Polícia Militar foi informada de que um indivíduo conduzindo um automóvel Chevrolet Celta escuro estaria cometendo assaltos na região da Avenida Atlântica/CETREL. Diante do noticiado, prepostos da PM lograram êxito em localizar o veículo, momento em que o Apelado, que estava próximo ao carro, tentou evadir—se, saltando muros de residências e sendo detido, posteriormente, num matagal. Os assaltos noticiados não foram confirmados, mas o Apelado trazia consigo 98 gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal, em virtude do que foi preso em flagrante.

Após a instrução probatória, no bojo da qual foram ouvidos os policiais responsáveis pelo flagrante e moradores do local onde esta foi efetivada, o Juízo primevo, sob a fundamentação de haver dúvida relevante sobre a licitude das provas coletadas (indícios de violação de domicílio e da prática de tortura), entendeu que toda a prova obtida contra o Apelado é nula, e, consequentemente, proferiu sentença absolutória por insuficiência de prova.

Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota—se o relatório da sentença de fls. 146/155, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Irresignado com a absolvição, o Parquet interpôs o presente Recurso de Apelação, buscando a reforma da decisão guerreada para condenar o Apelado

como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343.06, sob as argumentações de que: a) não houve contradição nos depoimentos dos policiais; b) a droga foi encontrada em via pública, e não na residência do Apelado; c) a defesa não comprovou ter ocorrido ingresso de policiais na casa do Apelado; d) não houve tortura, pois o Recorrido sofreu as lesões em virtude de sua tentativa de fuga pulando muros e resistindo à prisão.

Em contrarrazões de fls. 181/193, o Apelado requereu o conhecimento e a improcedência do recurso, para que "seja mantida na íntegra a sentença absolutória (...) por ser a medida de justiça que mais se encaixa ao caso concreto".

A douta Procuradoria de Justiça, por seu turno, ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, reformando a sentença guerreada para condenar o Apelado nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA.

Salvador, 18 de abril de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700246-85.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado (s):

APELADO: Rivaldo Alves Silva

Advogado (s): DIEGO COSTA DE BRITO

V0T0

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Camaçari/BA, que absolveu RIVALDO ALVES SILVA da acusação de ter cometido o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por insuficiência probatória, sob as fundamentações de que os depoimentos dos policiais em juízo são contraditórios, e a prova constante nos autos foi obtida por meios ilícitos, uma vez que a atuação policial que levou à prisão do acusado teria se dado, possivelmente, com ofensa a sua integridade física e psíquica e à inviolabilidade do seu lar.

Passo à análise das razões recursais.

I – Da fragilidade dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais

Insurge—se o Apelante contra a sentença sob a argumentação de que a prova produzida seria lícita e apta a embasar a condenação do Apelado, dada uma suposta congruência e harmonia dos depoimentos dos policiais, os quais teriam afirmado de forma uníssona que não houve ingresso na residência do Recorrido, uma vez que toda a abordagem teria se dado em via pública.

Argumenta, ainda, que as lesões no corpo do Recorrido, evidenciadas pelo laudo pericial, seriam decorrentes do fato deste ter pulado muros e cercas enquanto tentava fugir.

Contudo, uma análise apurada das inquirições realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e do laudo de exame de corpo de delito feito em Rivaldo após sua prisão (ESAJ 1º Grau, fl. 82), leva à conclusão de que não assiste razão ao órgão ministerial, devendo a sentença absolutória ser mantida em todos os seus termos.

De início, transcrevo a denúncia, uma vez que necessário se faz contrapor o quanto narrado nela às oitivas em Juízo dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante de RIVALDO no dia 18 de fevereiro de 2021.

"No dia 18 de fevereiro de 2021, por volta de 1h30 da madrugada, na Avenida Atlântica/CETREL, neste município, o denunciado trazia consigo, para fins de comercialização, 98 gramas de maconha (laudo pericial incluso no bojo do APF), sem autorização e em desacordo com determinação legal. Diante de informações acerca de assaltos realizados na região por elemento que conduzia um veículo Chevrolet Celta escuro, policiais militares

lograram êxito em localizar o citado automóvel e, próximo a ele, o acusado, que tentou evadir diante da guarnição saltando muros de residências, enfim detido num matagal após oferecer resistência. Ao que parece os assaltos noticiados não foram confirmados, mas o acusado trazia consigo a erva em questão. Dela poderia ter se declarado usuário, notadamente diante da pequena quantidade apresentada. Todavia, optou por refutar a versão dos agentes e negar qualquer vínculo com o material apresentado, aduzindo ter sido preso em sua residência, quando já dormia." (ESAJ 1º Grau, fls. 146 – 155).

Ocorre que, conforme bem fundamentado pelo Juízo de origem, a narrativa da denúncia mostrou—se frágil e carente de credibilidade diante do acervo probatório produzido ao longo da instrução, tornando—se impositiva a absolvição do Recorrido.

De início, a sentença guerreada ressaltou que as oitivas dos policiais na fase inquisitorial são idênticas, cópias um do outro e, em Juízo, são contraditórias e inseguras. Transcrevo a seguir trechos da fundamentação do decisum sob análise:

"Registre-se que os depoimentos em sede inquisitorial são absolutamente idênticos.

Em juízo, no entanto, os depoimentos dos policiais não se revelaram seguros, mostrando-se até mesmo contraditórios, razão pela qual julgo que não podem embasar a condenação pleiteada pelo Parquet.
[...]

Considerando que os depoimentos dos policiais perante autoridade policial lamentavelmente são idênticos imprescindível que a oitiva em juízo esclareça de forma indubitável os fatos. Todavia, mesmo diante de fatos recentes, as testemunhas não se recordaram de fatores relevantes dos acontecimentos.

Em que pese o relevante valor probatório das declarações prestadas por policiais, estas não podem servir de base para uma condenação, quando se mostram contraditórias e isoladas das demais provas colacionadas. (ESAJ 1° Grau, fls. 146-155).

Compulsando os autos, verifico que Juízo a quo agiu com acerto. As oitivas dos policiais que compõem o Auto de Prisão em Flagrante são totalmente idênticas, não havendo nem mesmo uma vírgula que diferencie um depoimento do outro, sendo forçosa a conclusão de que são cópias, o que lhes confere perda de credibilidade quando não ratificadas em Juízo.

A denúncia, por sua vez, alicerçou—se somente nos depoimentos dos policiais, reproduzindo fielmente o quanto ali contido. Observo que a exordial acusatória e os depoimentos dos militares não informaram que a abordagem se deu dentro de um condomínio residencial, denominado "Caminho do Mar". Por outro lado, em todos os depoimentos prestados em juízo, inclusive nos dos policiais, é relatado que a abordagem ao Recorrido se deu dentro do Condomínio "Caminho do Mar". Este me parece ser mais um ponto a expressar a fragilidade das imputações.

Para além disto, assistindo às mídias da audiência de instrução, é possível perceber respostas evasivas dos policiais a perguntas objetivas tanto da Defesa como da Douta Juíza que presidiu o ato.

O fato sob apuração é recente, ocorreu em 18 de fevereiro de 2021, e a audiência de instrução apenas três meses depois, em 14 de maio de 2021. Todavia, os policiais afirmaram em seus depoimentos em Juízo que não se recordam de várias circunstâncias relevantes da diligência que resultou na prisão do Recorrido. Mesmo com toda a adversidade que narraram da situação, com tentativa de fuga, pulo de muros e cercas, perseguição em matagal, os policiais responderam a várias perguntas de seus depoimentos, declarando que não se recordavam.

O Soldado da PM Felipe Cunha Andrade disse não relembrar: se os três policiais que estavam na diligência perseguiram o Recorrido; se algum familiar deste apareceu durante e/ou depois da diligência; qual era o tipo da droga e onde ela foi encontrada; se algum policial adentrou a casa do Recorrido em algum momento; e se este foi levado para o Hospital antes de ser conduzido para a Delegacia. Para todas estas questões suscitadas em audiência pelo Promotor, pela Defesa e pela Douta Juíza, o SD PM Felipe Cunha Andrade afirmou não se recordar.

Pontuo, ainda, uma forte contradição interna no depoimento desta testemunha de acusação, já que, no instante 59min44seg, ele respondeu à Defesa que nenhum policial entrou na residência, contudo, feita a mesmíssima pergunta pela Douta Juíza, no instante 01h00min58seg, ele afirmou não recordar se houve ingresso de algum militar no domicílio do Apelado.

O Soldado da Polícia Militar Eduardo Souza Santiago, quando inquirido em Juízo, também deixou várias perguntas sem resposta, dizendo não se lembrar: qual era o tipo e quantidade de droga; se o Recorrido correu com a bolsa o tempo todo em suas mãos, ou desvencilhou—se desta; se algum familiar chegou ao local durante e/ou depois da abordagem; se o Apelado morava no local; se a oitiva das pessoas na Delegacia foi feita pelo Delegado ou pelo Escrivão. O policial afirmou ainda, de forma veemente, que o Condomínio Caminho do Mar é notoriamente local de tráfico de drogas e de assaltos a carros. Entretanto, em sentido contrário, as três testemunhas de defesa, moradoras do referido condomínio, disseram em Juízo que não há denúncias de tráfico e de assaltos a carros no local.

Já o Soldado da Polícia Militar Otonei Silva Xavier, por sua vez, afirmou em Juízo, de forma confusa, que: não se recorda qual era a droga; que o recorrido estava ao lado do carro Chevrolet e, quando viu os policiais, correu com uma bolsa na mão, pulando muros, cercas, e adentrando um matagal; durante todo o instante, o Apelado manteve a bolsa consigo, sem tentar se desvencilhar desta; conseguiram deter o Recorrido no matagal, que resistiu à prisão; depois da prisão, chegaram até a porta da residência do Apelado, mas não adentraram; que a esposa do Apelado se fez presente, entregando—lhe uma camisa e seus documentos.

Vale ressaltar que o Soldado da Polícia Militar Otonei Silva Xavier respondeu de forma evasiva a algumas perguntas da Defesa e da Douta Juíza que presidiu a instrução, demonstrando dificuldade em narrar os fatos de forma objetiva, em especial como teria ocorrido a perseguição ao carro Chevrolet de cor escura até o Condomínio "Caminho do Mar" e o posterior encontro do carro dentro do referido condomínio, já estacionado, com o

Recorrido supostamente posicionado ao lado do veículo. Relembro que, conforme já pontuado, os depoimentos policiais em sede inquisitorial e a exordial acusatória sequer relataram que a prisão teria se dado dentro de um condomínio residencial.

Dentro de todo este cenário de fragilidade probatória, constata—se ainda uma forte contradição interna no depoimento judicial do PM Otonei Silva Xavier. Com efeito, na parte inicial de seu depoimento, ele narrou que primeiro visualizou o Chevrolet estacionado no condomínio Caminho do Mar, para logo em seguida observar que o Recorrido, que estava ao lado do veículo, saiu em fuga. Todavia, no instante 16min02seg, o mesmo policial, de forma contraditória, afirmou que primeiro viu o Recorrido empreendendo fuga, foi atrás dele, o capturou no matagal, e somente depois, quando foi para a porta da casa do Apelado, constatou que o Chevrolet de cor escura estava estacionado lá.

Assim, no caso específico destes autos, é inegável que os depoimentos dos policiais, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstraram fragilidade, não sendo suficientes para embasar um édito condenatório.

Não se olvida, de forma alguma, que as oitivas dos agentes do Estado responsáveis pela prisão de acusados são dotadas de fé pública, possuindo aptidão para amparar uma condenação criminal. Contudo, conforme remansosa jurisprudência, devem vir corroboradas em Juízo por outros elementos probatórios. O que não se fez presente nestes autos.

Em caso análogo, recentemente decididos pela Primeira Turma da Primeira Câmara desta Egrégia Corte, de relatoria do Eminente Des. Luiz Fernando Lima, a sentença absolutória foi mantida na íntegra. Segue a ementa do julgado em comento:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉUS ABSOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENCA PARA CONDENAR. INVIABILIDADE. COMPROVADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PADECEM DE FRAGILIDADE. EIVADOS DE INCONGRUÊNCIAS. FATOS DA IMPUTAÇÃO DO DELITO NÃO ELUCIDADOS. PROVA ORAL NÃO RATIFICADA NA FASE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. O PAROUET NÃO SUSTENTOU QUALQUER MATÉRIA QUE PUDESSE ENSEJAR A CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PREDOMINÂNCIA DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Parquet recorreu da sentença que decretou a absolvição dos Apelados, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, denunciados por trazerem consigo 98 g (noventa e oito gramas) de maconha e diversos fragmentos de crack, embalados em trouxinhas, pesando 22g (vinte e dois gramas), além da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) e 02 (dois) celulares. Malgrado as considerações sopesadas pelo Órgão Apelante, tem-se que a autoria se mostra controversa, e as provas carreadas aos autos baseiam-se total e unicamente na palavra dos agentes de segurança pública, cuja fragilidade na elucidação dos fatos a todo tempo se apresenta. Cediço é que a presunção, no processo penal, vem a favor do acusado e não contra ele. 3. Na fase inquisitorial, constata-se que os depoimentos dos milicianos são idênticos, ipsis litteris, o que revela, ao menos, a possibilidade de seu descrédito, quando não ratificados em Juízo. 4. De fato, além de não ratificar a versão dada em sede administrativa, houve

contradições nos depoimentos dos policiais responsáveis pelo suposto flagrante aos Apelados. Os depoentes demonstram discrepância em vários pontos: a porta da casa, como se deu a entrada da guarnição, quem entrou na casa primeiro, quem visualizou os Recorridos dispensando a sacola, se jogaram no chão ou tentaram passar um para o outro, de onde se originou a denúncia anônima. Enquanto o policial Cairo tem certeza de que os dois Recorridos se encontravam dentro da casa, o seu colega Jean afirma que houveram duas prisões naquele dia, desdobramento uma da outra, não se recordando qual das duas foi primeiro. 5. Então, se vê que na fase judicial, regida pelo contraditório e ampla defesa, não se produziu prova suficiente para formar um juízo de convicção no sentido de que os Recorridos tenham praticado os fatos descritos na peça acusatória, portanto, a versão extraída do inquérito policial, não ratificada em Juízo, não ensejou elementos probatórios idôneos que amparassem a condenação ora requerida pelo Ministério Público. E, em tal lacuna, impera o princípio do in dubio pro reo. 6. Assiste razão ao entendimento judicial, não merecendo provimento o apelo do Parquet, devendo ser mantida a absolvição de ambos os Recorridos, nos termos do decisum exarado no Primeiro Grau. 7. Parecer ministerial pelo provimento do Apelo do ministério Público. 8. RECURSO DESPROVIDO. (TJBA, Apelação nº: 0500016-63.2020.8.05.0103, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. Luiz Fernando Lima, Data de Publicação: 07/12/2021). (Grifos nossos).

Ademais, no caso destes autos, é de se estranhar que o motivo inicial de toda diligência — o carro Chevrolet de cor escura que, conforme as informações prestadas via rádio aos policiais, estaria sendo utilizado para cometer assaltos — sequer tenha sido devidamente averiguado, com busca de maiores informações sobre o mesmo e seu verdadeiro proprietário. A documentação do carro não foi levantada, muito menos acostada aos autos.

II – Do conjunto probatório formado pela defesa: fortes indícios de tortura e de busca domiciliar desprovida de justa causa prévia

Por outro lado, o Apelado, ao ser interrogado na fase inquisitiva, afirmou que estava dentro de sua casa, dormindo, quando foi capturado pelos policiais e levado para a Delegacia. Declarou, também, que a droga apresentada não lhe pertencia.

Em sede de interrogatório judicial, o Recorrido reafirmou que estava em casa com seus dois filhos pequenos e sua esposa dormindo, quando foram surpreendidos com o som do cadeado de seu portão sendo quebrado, a porta de casa sendo arrombada, e os policiais adentrando em seu domicílio. Afirmou que em sua casa havia uma pequena porção de maconha para uso próprio e o dinheiro do seu trabalho com vendas de roupas. Falou que os policiais passaram a lhe perguntar sobre o carro, sobre o qual ele nada sabia. Declarou, então, que passou a ser torturado por cerca de quarenta minutos, com soco no olho, vários chutes nas costas, tendo sido algemado, jogado no chão, com seus pulsos sendo pisoteados pelos policiais até que ficassem em carne viva. Afirmou que embora tivesse uma pequena quantidade de maconha consigo, os policiais teriam implantado outras 14 (catorze) porções embaladas como se fossem para venda.

As alegações do Recorrido guardam ressonância com demais peças do conjunto probatório, o que reforça a perda de credibilidade dos depoimentos dos policiais.

Isto porque o laudo do exame de corpo delito realizado no Apelado, após sua prisão, dá conta de lesões compatíveis com a violência que ele narrou ter sofrido. Transcrevo, neste ponto, trecho da sentença absolutória:

"O laudo de exame de lesões corporais de fl. 82, cujas descrições atestadas pelo perito são compatíveis com o relato do réu de ter sofrido violência física por parte dos policiais, evidenciou a presença de equimoses violáceas nas regiões periorbital esquerda, dorsal e em região anterior do antebraço esquerdo." (ESAJ 1º Grau, fls. 146 – 155).

Trago, em sequência, trechos do próprio laudo de lesões corporais nº 2021 33 PV 000495-01, subscrito pela perita Dra. Viviane Rodrigues Melo:

"DESCRIÇÃO: Ao exame a perita evidenciou: equimose violácea em região periorbitária esquerda, escoriações violáceas lineares em região dorsal, equimose violácea em região anterior de braço esquerdo" (ESAJ 1° Grau, fls. 82-86).

Na conclusão do laudo em comento, a perita afirma ter havido ofensa à integridade corporal/saúde do examinado, com a utilização de instrumento contundente. Em casos análogos, este Tribunal entendeu que fortes indícios de tortura devem conduzir à ilicitude da diligência que gerou as provas contra o Acusado, de sorte que, como consectário lógico, tudo que dela adveio também é nulo, em conformidade com a teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada pelo Código de Processo Penal em seu art. 157, § 1º.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE TORTURA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE INÚMERAS LESÕES NO APELANTE NO DIA DA SUA PRISÃO. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 157, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. I. Da absolvição. Não obstante os depoimentos dos policiais no sentido de que no dia 30 de agosto de 2020, por volta das 23:30h, na Rua Beira Rio, no Bairro da Paz, nesta Capital, o apelante foi preso em flagrante em razão de trazer consigo 139,49 g (cento e trinta e nove gramas e quarenta e nove centigramas) de cocaína, além da importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), o Laudo de Exame Pericial de Corpo de Delito, realizado horas depois da prisão em flagrante do acusado, apontou as seguintes ocorrências: "lesão corto contusa em quinto pododáctilo direito, medindo 0.5×0.1 cm; escoriação em dorso de quinto pododáctilo; seis escoriações em perna direita; duas escoriações em dorso de pé direito; escoriação em perna esquerda; duas escoriações em terço proximal de antebraço direito; escoriação em terço distal de antebraço direito; seis escoriações em braço esquerdo;" II. Consta, ainda, que as lesões resultaram em ofensa à integridade corporal ou à saúde do apelante, e que o instrumento ou meio empregado na produção das lesões foi um instrumento de ação contundente e cortocontundente. (fls. 140/142) III. Como se sabe, ao policial, no legítimo exercício de sua função, é legalmente permitido revidar a injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, desde que usando

moderadamente dos meios necessários. Todavia, no presente caso, os indícios apontam que o acusado sofreu agressões físicas sem qualquer justificativa plausível, mormente porque, como os próprios policiais afirmaram em juízo, não houve resistência ou qualquer situação de perigo no momento da abordagem, entre outras evidências minimamente verossímeis que não podem ser desprezados, em razão da sua gravidade. IV. Com isso, a situação fática delineada aponta para a ilicitude da coleta das provas, a saber, a forte evidência da prática de tortura, a qual, em hipótese alguma, pode ser admitida no âmbito do processo penal, sobretudo porque a Constituição Federal prevê expressamente a inadmissibilidade da utilização de provas ilícitas, bem como a vedação ao emprego de tortura ou tratamento desumano ou degradante, além do respeito à integridade física e moral do preso. (CF, art. 5º, incisos LVI, III e XLIX). V. Tal situação põe em xeque a veracidade dos depoimentos dos policiais ouvidos, realçando-se que tais depoimentos constituem as únicas provas da autoria delitiva acostadas aos autos. VI. Assim, muito embora costumeiramente esta Corte adote o procedimento de encaminhar cópia do processo ao Ministério Público para as providências cabíveis quando há alegações de possíveis agressões policiais, sem pronunciar a invalidade das provas — especificamente quando as alegações de tortura não são evidenciadas de plano pelas provas contidas nos autos — neste caso específico, a prova testemunhal não conduz a certeza necessária à condenação, o que impõe a absolvição do acusado, diante do princípio do in dubio pro reo. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0509682-06.2020.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, Relatora: Desa. ARACY LIMA BORGES, Data de Publicação: 09/11/2021). (Grifos nossos).

APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — TORTURA - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE VALIDADE DA PROVA ILÍCITA - ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. I - Os réus foram denunciados pelas sanções incursas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 16, I da Lei 10.826/2003 instrução criminal, foi absolvido, pelo juiz a quo, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, porque foram encontrados na posse de 01 (um) tablete de maconha pesando 767,39g (setecentos e sessenta e sete gramas e trinta e nove centigramas) e 01 (uma) arma de fogo, calibre 32, marca Taurus, numeração adulterada, com 05 (cinco) munições intactas. II — Houve absolvição em razão da constatação de agressões sofridas após a prisão em flagrante. Para embasar a absolvição, o juiz sentenciante reputou o Laudo de Exame de Lesões Corporais dos acusados como essencial para seu convencimento, uma vez que houve demonstração deque os acusados sofreram agressões físicas na fase de inquérito. Também considerou relevante os depoimentos conflitantes dos policiais que realizaram a prisão. Também não foi possível verificar os sinais do GPS para se verificar os locais por onde a viatura teria passado ao conduzir os denunciados à delegacia. Assim, a prova testemunhal não conduz a certeza necessária à condenação, sendo meio de prova inidôneo pelas razões mencionadas. III - Por força da teoria ou princípio dos "frutos da árvore envenenada" (fruits of the poisonous tree teory), a prova derivada de prova ilícita também é ilícita. Assim, em atenção ao princípio constitucional de que as provas coletadas por meio ilícito não podem ser admitidas no processo penal, devem ser desconsideradas todas as provas produzidas na fase do inquérito policial. Desta forma, ausentes elementos concretos indicadores — com a certeza que se faz necessária para uma condenação — da prática delitiva por parte do réu, impositiva a

absolvição dos acusados, o que se faz com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal brasileiro. A absolvição em processo marcado pela prática de tortura é medida de justiça, a enfatizar a necessidade do emprego de meios lícitos na busca da prova e de preservação da dignidade humana e dos direitos fundamentais, seja em relação à vítima ou ao réu. (TJBA, Apelação nº 05643128020188050001, Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, Relator: Des. ESERVAL ROCHA, Data de Publicação: 07/08/2020). (Grifos nossos).

Compulsando detidamente estes autos, constato que, reforçando o conjunto probatório no sentido da ilicitude das provas, há também os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa.

Ana Patrícia dos Santos Oliveira, sogra do Apelado, ouvida como informante, declarou em seu depoimento judicial que no dia da ocorrência passou o dia todo na casa do Apelado, e que este também ficou o dia todo em casa. Disse que nunca ouviu falar de envolvimento dele com tráfico de drogas, e que conhece o Recorrido como uma pessoa trabalhadora que, inclusive, trabalha para ela, vendendo roupas. Declarou que durante a diligência policial, que ocorreu na madrugada, ela não estava no local, mas soube através de sua filha que os policiais invadiram a residência, quebrando o cadeado do portão, e praticaram atos de tortura contra o Apelado. Afirmou ainda que viu, posteriormente, o cadeado quebrado no local.

Nesta mesma linha, a testemunha de defesa Tatiane dos Santos, vizinha do Recorrido, declarou que ficou sabendo através de outros vizinhos que a Polícia foi na casa do Apelado. Conforme o depoimento de Tatiane dos Santos, os vizinhos não lhe falaram sobre o Apelado ter corrido, empreendido fuga, mas narraram que tinha "um bocado de polícia na casa dele."

Por fim, a testemunha de defesa Jucélia Jesus de Aragão, também vizinha do Recorrido, afirmou que estava em casa na madrugada da ocorrência, e que se assustou com o som de um homem gritando e pedindo por socorro. Contou que ouviu também o som do arrombamento do portão da casa do Apelado. Afirmou que foi até a varanda de sua casa, de onde consegue ver a casa do Recorrido, e constatou que havia policiais por lá. Declarou que só havia os policias na rua e os gritos eram do Recorrido, e que não pôde continuar olhando por muito tempo porque os Policiais ficaram ordenando para que todos fechassem suas janelas e portas e não observassem o que estava ocorrendo. Disse, ainda, que tinha policiais dentro da casa, e que nunca soube que o Apelado estaria envolvido com tráfico, já tendo comprado roupas com ele.

Assim, o relato do Recorrido, em seu interrogatório, de que foi torturado e de que sua casa foi invadida por policiais, não está, conforme explanado, dissociado das demais provas produzidas no bojo da instrução criminal.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas de defesa, embora não comprovem em absoluto que tais violações ocorreram, de modo incontroverso, conferem certa credibilidade ao quanto narrado pelo Recorrido em seu interrogatório e, por conseguinte, geram relevante dúvida sobre a licitude da diligência e das provas que dela resultaram. Somando-se a isto as contradições dos depoimentos dos policiais, e o fato destes não recordarem de pontos relevantes, apesar de a audiência de instrução ter ocorrido apenas três meses após o fato, a absolvição do Apelado por insuficiência de provas se impõe como medida de justiça.

Na esfera penal, como é cediço, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, e, no presente caso concreto, há fortes dúvidas sobre a imputação, bem como sobre a licitude da diligência que resultou na coleta das provas juntadas pela Acusação aos autos. Assim, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau, quando concluiu em sua sentença que:

"No caso em apreço, os relatos dos policiais, além de apresentarem contradições entre si, não encontram outros elementos confirmatórios capazes de lhe darem suporte probatório mínimo para embasar a condenação pretendida. Ademais, em cotejo com as demais testemunhas evidencia dúvida razoável quanto aos fatos e colocam em xeque a certeza necessária a embasar uma sentença condenatória.

Demais disso, as declarações do acusado estão em harmonia entre si e com o exame de corpo delito acostado, que atesta que houve de fato ofensa a sua integridade corporal produzida por instrumento contundente, além de não haver nos autos qualquer explicação plausível para a existência dessas lesões, uma vez que, embora relatado pelos policiais que elas teriam decorrido da tentativa do acusado de fugir da ação policial pulando muros e cercas, analisando as fotografias do local acostadas pela Defesa às fls. 129/138 verifica—se que no Condomínio Caminho do Mar, tais muros ou cercas não são evidenciados com clareza.

Assim, a insegurança e a incoerência dos policiais em suas declarações, aliadas à prova defensiva, que lhes é inteiramente contrária, acrescendose a tudo isso o laudo de exame de corpo de delito (fl. 82) são elemento probatórios que esvaziam a imputação.
[...]

Dessa forma, o acervo probatório coligido durante a instrução criminal indica claramente a existência de dúvida que aponta para pelo menos duas ilicitudes na coleta de provas a saber, a violação de domicílio e a prática de tortura, que, em hipótese alguma podem ser admitidas no âmbito do processo penal, consoante princípio constitucional expresso no inc. LVI do art. 5 da Constituição da Republica de 1988 (LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos)." (ESAJ 1º Grau, fls. 146 — 155).

Entendo, portanto, que não merece retoque algum a decisão absolutória recorrida. A fundada suspeita de violência policial inquina de nulidade a diligência e as provas com ela obtidas. Neste mesmo sentido, trago agora julgado desta Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Egrégia Corte:

APELOS DEFENSIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, EM RAZÃO DE TORTURA E DA ILICITUDE DA BUSCA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DO ENTORPECENTE. ALEGATIVA QUE ESTÁ INTIMAMENTE RELACIONADA AO MÉRITO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO E SERÁ ASSIM ANALISADA. FUNDADA SUSPEITA DE VIOLÊNCIA POLICIAL. INDÍCIOS QUE INQUINAM DE NULIDADE AS DILIGÊNCIAS RELATIVAS A GUILHERME E EVANDRO E QUE TORNAM FRÁGIL O CONJUNTO PROBATÓRIO EM RELAÇÃO A ADINAEL E FABRÍCIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS.

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS, para absolver Evandro Barbosa de Nascimento, Fabrício de Matos Rodrigues, Adinael Silva de Souza e Guilherme Silva de Lima das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas. [...] (TJBA, Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, Data de Publicação: 02/07/2020). (Grifos nossos).

Vale ressaltar, em relação ao conjunto probatório formado nestes autos, no sentido de terem os policiais ingressado na casa do Recorrido durante a madrugada e sem mandado judicial, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que, embora o crime de tráfico de drogas seja permanente e o seu estado de flagrância se protraia no tempo, isto, por si só, não é suficiente para justificar a busca domiciliar sem mandado judicial, sendo imprescindível que haja demonstração de fundadas razões (justa causa prévia) de que algum delito estaria sendo perpetrado naquele momento e lugar. E, nesta esteira, firmou—se também o entendimento de que a circunstância de o Acusado correr ao avistar a guarnição policial não constitui fundada suspeita para que a Polícia ingresse em sua casa, sem seu consentimento válido e documentado. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE APRECIADAS. MERO INCONFORMISMO. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso. 2. Não há omissão no acórdão embargado, pois a questão foi decidida clara e fundamentadamente, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de se considerar ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões. 3. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, justa causa para a medida. 4. O fato de o suspeito ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque tal comportamento pode ser atribuído a várias causas e não, necessariamente, a portar ou comercializar substância entorpecente ou objetos ilícitos. 5. Não se prestam os embargos de declaração à livre rediscussão do aresto recorrido a fim de alterar entendimento jurisprudencial, irresignação que, em verdade, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no HC 683970, Relator: Min. Substituto OLINDO MENEZES — DES. CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO, Data do Julgamento: 05/04/2022, DJe 07/04/2022: 30/11/2018). (Grifos nossos).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE

DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS. 2. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que, ao notar a presença da viatura policial o réu tentou empreender fuga. 3. Uma vez que não há nem sequer como inferir - de fatores outros que não a simples fuga do paciente - que ele, de fato, estivesse praticando delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não há razão bastante para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, em sua residência 67,2 g de cocaína. 4. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas na impetração. 5. Ordem concedida. para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (STJ, HC 574.496/RJ, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021). (Grifos nossos).

Portanto, havendo fortes indícios nestes autos de que houve ilicitude do meio como a droga foi apreendida — busca domiciliar sem fundada suspeita e tortura — a absolvição do Acusado se impõe.

III - Da conclusão

A prática de tortura, em hipótese alguma, pode ser admitida no âmbito do processo penal, especialmente porque a Constituição Federal prevê expressamente a inadmissibilidade da utilização de provas obtidas por meio ilícito, bem como a vedação ao emprego de tortura ou tratamento desumano ou degradante, além do respeito à integridade física e moral do preso, conforme art. 5º, incisos LVI, III e XLIX, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

Assim, não merecem prosperar as razões de Recurso do Órgão Ministerial, devendo ser mantida a decisão que de primeiro grau que, com base no art. 157, $\S 1^{\circ}$, do Código de Processo Penal, declarou ilícita a origem da diligência que gerou as provas, sendo nulo tudo que dela adveio, com consequentes ausência de prova da materialidade delitiva e absolvição do Recorrido.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença vergastada. É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de maio de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR

BMS06